



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005300-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante JOSÉ ORLANDO ALEXANDRE CARVALHO, é agravado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43169

Agravo de Instrumento nº 2005300-35.2025.8.26.0000

Agravante: José Orlando Alexandre Carvalho (executado)

Agravado: Município de Porto Ferreira (exequente)

Comarca: Porto Ferreira

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Crédito atinente a honorários sucumbenciais – Consecução de bloqueio na modalidade circulação, via RENAJUD, de veículos em nome do devedor-executado. Desproporcionalidade da medida – Reforma em parte da decisão – Embora seja necessária a constrição/bloqueio para possível quitação da dívida com o produto de sua venda, a restrição de circulação não é razoável – Devedor nomeado como depositário.

Recurso provido, confirmada a tutela recursal de fls. 36/37.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Orlando Alexandre Carvalho**, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo **Município de Porto Ferreira**, contra a parte da r. decisão do Juízo de fls. 476, mais precisamente item 2, que determinou o bloqueio dos veículos em seu nome (executado) na modalidade *via circulação/Renajud* .

Sustenta o executado, em síntese, que a decisão é *ultra petita* e não observa o devido processo legal. A restrição de circulação do veículo é hipótese excepcional e não se justifica no caso. Cita jurisprudência. Por fim, requer tutela recursal (fls. 1/10 e documentos de fls. 11/34).

Efeito suspensivo deferido (fls. 36/37).

Contraminuta (fls. 44/46).

É o relatório.

2. Merece reparo a r. Decisão recorrida.

Em juízo de admissibilidade, consignei que “Vistos.

Conquanto o art. 139, IV, do Código de Processo Civil autorize o Juiz a adotar todas as medidas

previstas em lei para assegurar a efetividade de cumprimento de ordem judicial, é mister estar sempre atento para que não haja excessos.

No caso dos autos, provido parcialmente agravo de instrumento nos termos em que lavrado o Acórdão, requereu o exequente pesquisa em SERASA e havendo resultado negativo peticionou no sentido de que fossem bloqueados veículos que eventualmente sejam de propriedade do agravante, culminando o Juízo por determinar o bloqueio dos mesmos.

Ora, sem que haja motivos excepcionais para o bloqueio, que enseja a não utilização dos bens, pena de apreensão, não se mostra viável medida coercitiva de tamanha intensidade, posto que em tese, para garantia do direito do credor já bastaria a penhora com nomeação do próprio executado como depositário, evitando-se, de tal sorte, procedimento demasiado grave.

Em assim ocorrendo, estão presentes, a meu sentir, os requisitos do art. 1019, I, do Código de Processo Civil, pois bem delineado risco de dano iminente a direito do agravante, que não perde a propriedade dos bens que venham a ser penhorados até que se ultime leilão, estando obviamente impedido, em decorrência da r. Decisão, de até mesmo usar os veículos.

Dai porque CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de que a r. Decisão não seja cumprida ou executada até o julgamento deste recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Processe-se.

Int.”

Como se vê, sem se perder a efetividade da execução, o bloqueio Renajud dos veículos em nome do executado, sem a restrição de circulação, mostra-se suficiente.

Ou seja, embora necessária a constrição/bloqueio para possível quitação da dívida com o produto de sua venda, a restrição de circulação não se mostrou razoável. Bastava constar a penhora dos bens, nomeando-se o devedor como depositário.

Em caso análogo, a jurisprudência deste E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Decisão que determinou a restrição de circulação e transferência do veículo dos executados — Admissibilidade, tão somente, da restrição de transferência, pois se revela medida bastante para garantir a execução e proteger terceiros de boa-fé — Desnecessidade da restrição de circulação — Precedentes do E. TJSP — Decisão reformada — Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2251309-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Em síntese, merece reforma a r. decisão agravada.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos acima explicitados e confirmada a tutela recursal de fls. 36/37.

Sidney Romano dos Reis
Relator